

2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO PRIORITY

PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (09.675.012/0001-90)
BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA. (12.135.252/0001-07)
EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (12.142.715/0001-68)
INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA (91.938.712/0001-01)
COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA. (20.956.486/0001-43)

Recuperação Judicial

Processo nº 50082261-83.2019.8.21.0019/RS

Em tramite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

MAIO DE 2021.

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o determinado pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das empresas e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os administradores das sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas, ora recuperandas, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação do grupo empresarial.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste plano, considera-se que a aprovação do plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período;

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos credores contra O GRUPO ECONÔMICO;

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos, relacionados ou não na lista de credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

"Credores Fornecedores e Prestadores de Serviços Estratégicos": Aqueles credores que preenchem os requisitos estipulados no item "6.5";

"Credores Colaborativos Financeiros": Aqueles credores que preenchem os requisitos estipulados no item "6.6".

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO	8
1. GRUPO PRIORITY	8
1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.	8
1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS	11
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	12
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	12
2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	14
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	14
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	15
2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO	16
2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	16
2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	16
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	16
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	16
3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS	17
3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIS)	17
4. FINANCIAMENTOS	17
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	18
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	18
5.1. NOVAÇÃO	18
5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	18
5.3 FORMA DE PAGAMENTO	18
5.4 PARCELA MÍNIMA	19
5.5 DATA DO PAGAMENTO	19
5.6 COMPENSAÇÃO	19
5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	19
5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES	20
5.8 VALOR DOS CRÉDITOS	20
5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	21
5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	21
5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES	22
5.8.4 TRANSMUTAÇÃO DO CRÉDITO	22
5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO	22
5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS	22
5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS	23
5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	23
5.13 DOS BENS ESSENCIAIS	23

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	23
6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I.....	23
6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	24
6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS	24
6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	25
6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS	25
6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.	26
6.5 CREDORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTRATÉGICOS.	27
6.6 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS.	29
6.7 CREDORES ADERENTES	30
PARTE IV – CONCLUSÃO	30
7. QUITAÇÃO.....	30
8. EFICÁCIA DO PLANO	30
8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO	31
8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	31
8.3 EXEQUIBILIDADE	31
8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES	31
8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO	32
8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	32
8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO	32
9. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32
9.1 DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS JUDICIAIS	32
9.2 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	33
9.3 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
9.4 LEI APLICÁVEL	33
9.5 ELEIÇÃO DE FORO	33

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente plano e laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial das empresas PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA., EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. e COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA., doravante denominadas **GRUPO PRIORITY** ou, simplesmente, **GRUPO ECONÔMICO**.

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre o grupo, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação das empresas. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira do GRUPO PRIORITY, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas do GRUPO ECONÔMICO, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. GRUPO PRIORITY

1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO.

Inicialmente, destaca-se que o Grupo Priority é líder do setor de calçados do Brasil, tendo empresa na sua composição atuante nesse mercado desde 1987. Há mais de 3 (três) décadas, ainda nos anos 80, antes da abertura do mercado às importações, a indústria brasileira oferecia poucas opções de moda ao consumidor. Na mesma época, inspirada nos movimentos culturais, como o skate-surf, crescentes na Califórnia, na Costa Oeste americana, nasceu a primeira marca do Grupo Priority, a West Coast, com os chinelos que faziam sucesso entre os surfistas.

Desde seu nascimento, em 1987, a West Coast carrega em suas veias a inovação. A marca consolidou-se como lançadora de tendências, por meio de um histórico de inovações, como as sandálias de praia que revolucionaram a moda entre surfistas; a primeira bota worker do país – em 1988; a inserção do tênis casual no guarda-roupa de trabalho, o sapatênis, ainda em 2003. Pioneira no conceito workwear, em 2015 trouxe a Work Type Socks, linha de meias masculinas coloridas; dentre outras tantas inovações criativas que marcaram sua trajetória, tornando-a umas das marcas líderes de sapato casual no país.

O Grupo Priority, destacou-se no mercado por concretizar sua sólida estratégia de gestão de marca, promovendo expansão de negócio e incremento nas vendas, bem como posicionamento no mercado.

Mas não é só de inovação e moda que se estruturaram as empresas, que sempre pautaram seu crescimento em valores como ética, coerência, qualidade, foco nas pessoas e seu desenvolvimento, trabalho em equipe de excelência e integração com o meio ambiente, através de práticas sustentáveis.

A ascensão do Grupo Priority não ecoou apenas em resultado próprios, mas refletiu no crescimento da comunidade local, na medida em que se tornou uma das maiores geradoras de emprego e renda da região. Atualmente, conta com mais de 700 funcionários, espalhados por suas unidades.

Em 2018 produziu 1,4 milhões pares de calçados masculinos e 500 mil pares de calçados femininos, voltado aos consumidores das classes B e C, sendo, do total 12% (doze por cento) para exportação. O Grupo exporta para os 5 continentes, e atua em todos os estados brasileiros com mais de 6.500 pontos de vendas distribuídos pelo território nacional.

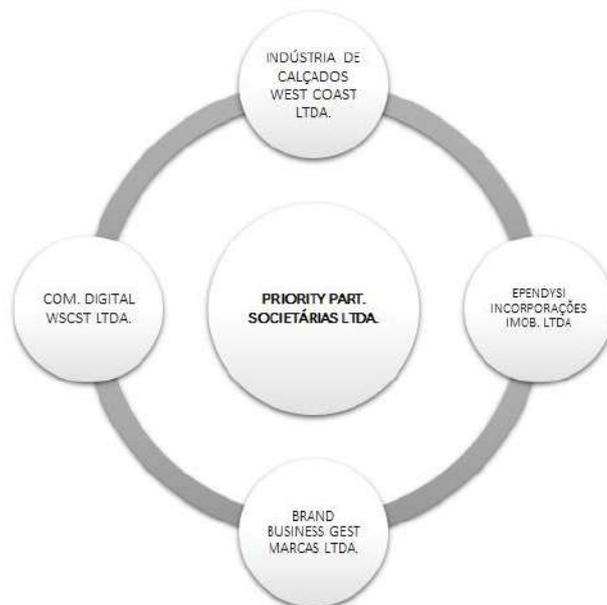
Ao longo de todos estes anos, o Grupo se expandiu e buscou sua manutenção no mercado de forma competitiva e relevante, obtendo êxito nesses objetivos. Em 2019, o Grupo completou 32 anos de atuação e contribuição ao desenvolvimento econômico da região.

De outra banda, válido um breve compêndio acerca da formação do Grupo Priority, que é constituído por: Indústria de Calçados West Coast Ltda., Priority Participações Societárias Ltda., Brand Business Gestora de Marcas Ltda., Comércio Digital Wstcst Ltda. e Ependysi Incorporações Imobiliárias Ltda.

Todas as empresas são sociedades empresariais de responsabilidade limitada. A Indústria de Calçados West Coast Ltda. é detentora de indústrias no Rio Grande do Sul e Sergipe, atuando na fabricação do calçado e de artefatos de couro, figurando como sócios Paulo Roberto Schefer e Priority Participações Societárias Ltda. Nesta sociedade, menciona-se ter havido operação de aumento de capital no ano de 2018.

Já a Priority Participações Societárias Ltda., é uma sociedade que tem por objeto a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista. É atuante também no setor imobiliário, assim como a Ependysi Incorporações Imobiliárias Ltda., as quais concentram parte do patrimônio do grupo.

A Brand Business Gestora de Marcas Ltda., por sua vez, é detentora das marcas do grupo. Por fim, a sociedade Comércio Digital Wstcst Ltda., atua na gestão do e-commerce, utilizado para as vendas digitais. Para melhor elucidação, segue organograma societário:



Importante ressaltar que as atividades empresariais desenvolvidas pelas recuperandas apresentam, em sua rotina, certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a necessidade da consolidação substancial, visando a concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as recuperandas e, principalmente, para os credores.

As atividades empresariais das recuperandas são conduzidas em administração unificada (gestão administrativa e financeira), de forma vinculada/conexa ou complementar uma à outra, com a centralização na sede do GRUPO PRIORITY, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e patrimônio em comum.

Ademais, frisa-se que a rotina administrativa e econômica do grupo está extremamente interligada, sendo que algumas empresas são garantidoras em contratos firmados pelas demais (garantias cruzadas).

O fato de haver administração centralizada das empresas, caixa único, garantias cruzadas em empréstimos bancários, identidade de sócio, sede das recuperandas no mesmo endereço, atividades empresariais correlatas - onde uma complementa o produto da outra, são pontos que justificam a necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial, prevendo a consolidação substancial, já autorizada pelo Juízo Recuperacional, nos termos da Lei 11.101/05.

Dessa forma, diante dos fatos narrados, a formalização de plano único de recuperação judicial é a medida mais segura para viabilizar o soerguimento da atividade econômica do grupo.

1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

O Grupo Econômico é composto por 5 (cinco) empresas, descritas a seguir:

PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.675.012/0001-90; com sede à Rua Fagundes Varela, nº 166, bairro Vista Alegre, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93.900-000;

PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.675.012/0001-90; com sede à Rua Fagundes Varela, nº 166, bairro Vista Alegre, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93.900-000;

BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.135.252/0001-07; com sede à Rua Fagundes Varela, nº 166, bairro Vista Alegre, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93.900-000;

EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.142.715/0001-68, com sede à Rua Fagundes Varela, nº 166, bairro Vista Alegre, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93.900-000;

INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.938.712/0001-01, sediada à Av. Castro Alves, nº 200, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS CEP 93.900-000;

COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o 20.956.486/0001-43, com sede à Rua Uruguai, nº 85, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS, CEP 93900-000.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ECONÔMICO, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial se constitui em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração do GRUPO ECONÔMICO está

mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social do grupo e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das Recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação das recuperandas representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração do GRUPO ECONÔMICO tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado das empresas, fazem com que a manutenção de suas atividades sejam uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da companhia.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o GRUPO ECONÔMICO obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de produção e vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) Reorganização Societária:

O GRUPO ECONÔMICO poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelo GRUPO ECONÔMICO, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção dos mesmos tornem-se ociosos, o GRUPO ECONÔMICO poderá efetuar a locação ou a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o GRUPO ECONÔMICO poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

O GRUPO ECONÔMICO poderá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados que, somados a aplicação do sistema *downsize*, reduzirá seus custos e otimizará processos de controle.

De mais a mais, poderá a recuperanda, caso entenda conveniente, adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento; **[b]** introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** investimento na captação de novos clientes; e **[e]** readequação de custos através da análise das receitas.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, o GRUPO PRIORITY poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

O GRUPO ECONÔMICO manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do plano até o seu integral cumprimento. A gestão do GRUPO PRIORITY pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, o GRUPO PRIORITY vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O GRUPO PRIORITY poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, elencar-se-á as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

O GRUPO PRIORITY poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Não Circulante durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste plano.

3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

O GRUPO PRIORITY poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO PRIORITY, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, o GRUPO PRIORITY poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

5.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e o GRUPO PRIORITY poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ao GRUPO PRIORITY, por correspondência endereçada para o local abaixo:

GRUPO PRIORITY
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Av. Castro Alves, nº 200, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS CEP 93.900-000
ENDEREÇO ELETRÔNICO: Financeiro@grupopriority.com

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto

bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4 PARCELA MÍNIMA

O GRUPO PRIORITY defini como R\$ 500,00 (quinhentos reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima, serão acumuladas as parcelas até que atingido o valor mínimo para pagamento.

5.5 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.6 COMPENSAÇÃO

O GRUPO PRIORITY poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste plano.

5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O GRUPO PRIORITY poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado aos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado do GRUPO PRIORITY a todos os seus credores, informando o valor que disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, o GRUPO PRIORITY poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no plano foram elaboradas tendo como base a lista de credores, qualquer diferença entre esta e a relação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste plano.

Ausência no Quadro Geral de Credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão

judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do plano serão pagos exclusivamente nos termos do plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos credores sujeitos ao plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores não serão considerados como descumprimento do plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da lista de credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores: as alterações da lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de créditos sujeitos ao plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.

5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao plano, constantes ou não na lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no plano. Os prazos de pagamento dos novos créditos sujeitos começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observadas as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de créditos sujeitos ao plano constantes da lista de credores após o início dos pagamentos previstos no plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor cujo crédito sujeito ao plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe de credores à qual foi reclassificado.

5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos créditos sujeitos ao plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos créditos de qualquer das classes de credores constantes da lista de credores, cada credor integrante da respectiva classe de credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, proporcional do novo crédito sujeito ao plano.

5.8.4 TRANSMUTAÇÃO DO CRÉDITO

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial os credores se absterão de promover demandas judiciais visando a transmutação da natureza jurídica do crédito, de concursal para extraconcursal, bem como desistirão da ação caso a demanda judicial com o mesmo objeto esteja em curso.

5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos dos artigos 39, 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 6 do presente plano.

5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens do GRUPO PRIORITY, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

5.13 DOS BENS ESSENCIAIS.

Os bens imóveis descritos nas matrículas 1.083 e 2.123 do Registro de Imóveis do Município de Ivoti/RS e 61.137 do Registro de Imóveis do Município de Novo Hamburgo/RS, sem prejuízo dos demais (avaliação da essencialidade a cargo do juízo recuperacional), são considerados bens essenciais à atividade empresarial, meio de recuperação e garantia de soerguimento econômico das recuperandas, sendo que todos os frutos decorrentes dos referidos bens, seja através de locação ou alienação (nos termos deste instrumento) serão utilizados exclusivamente para o cumprimento das disposições estipuladas neste Plano de Recuperação Judicial.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES

6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a)** Créditos habilitados até R\$ 1.000,00 (mil reais) serão pagos em até 3 (três) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores ou através de quaisquer dos mecanismos dispostos no art. 39, §4º da Lei 11.101/05;
- b)** Os demais créditos, limitados até 10 (dez) salários mínimos nacionais, serão pagos em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado. O saldo será pago nas condições dos créditos quirografários;
- c)** Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da Justiça do Trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto à Administração Judicial. O prazo e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas *a* e *b* e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores;
- d)** Na hipótese de existência de acordos em andamento, firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo o prazo de pagamento ser inferior ao período de 12 meses.

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 6.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas *a* e *b*, item 6.1.1, e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

O GRUPO PRIORITY envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os credores trabalhistas controvertidos no âmbito de suas reclamações

trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os créditos trabalhistas controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da Recuperação Judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores com garantia real terão o pagamento integral do crédito, após 12 (doze) meses de carência total a contar da data da homologação do plano, em até 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela TR-mensal (taxa referencial) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, contados desde o deferimento.

6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS

Os credores quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados (Classe III) serão pagos após 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar da data de homologação do plano aprovado, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do seu crédito em até 216 (duzentos e dezesseis) parcelas semestrais e sucessivas, de forma escalonada:

Ano	%
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0%
Ano 3	0,5%
Ano 4	1,0%
Ano 5	3,0%
Ano 6	4,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%

Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	5,0%
Ano 13	5,0%
Ano 14	5,0%
Ano 15	5,0%
Ano 16	5,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%
Ano 20	11,5%
Total	100,0%

Ainda, se a empresa cumprir com os pagamentos determinados até o 6º ano, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência de 90% (noventa por cento) do saldo devedor.

Todos os créditos sujeitos ao plano serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos limitados até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais): serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado, sem deságio;
- b) Demais créditos: serão pagos após 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar da data de homologação do plano aprovado, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do seu crédito em até 216 (duzentos e dezesseis) parcelas semestrais e sucessivas, de forma escalonada:

Ano	%
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0%
Ano 3	0,5%

Ano 4	1,0%
Ano 5	3,0%
Ano 6	4,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	5,0%
Ano 13	5,0%
Ano 14	5,0%
Ano 15	5,0%
Ano 16	5,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%
Ano 20	11,5%
Total	100,0%

Ainda, se a empresa cumprir com os pagamentos determinados até o 6º ano, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência de 90% (noventa por cento) do saldo devedor.

Todos os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano .

6.5 CREDORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTRATÉGICOS.

Aqueles credores fornecedores de bens e serviços essenciais para a manutenção das atividades do grupo econômico, que se enquadrarem nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/05¹ serão considerados CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS e receberão seus créditos com 30% (trinta por cento) de deságio em 5 (cinco) anos, sendo 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e o principal amortizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

¹ Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Além das condições supra citadas, os fornecedores terão a possibilidade de acelerar o recebimento, ou seja, poderão receber valores do crédito sujeito no período de carência, desde que forneçam produtos e serviços com prazos e limites adicionais após homologação do plano, conforme tabela abaixo:

Indexado Prazo Adicional	% de antecipação anual
15 dias	6%
30 dias	10%
45 dias	15%
60 dias	20%

O percentual de antecipação será calculado sobre o valor da nota fiscal do serviço ou produto fornecido, ou seja, o montante a ser antecipado será o percentual do valor da nota fiscal e não do débito sujeito, conforme o prazo adicional previamente estipulado entre as partes.

O pagamento desta aceleração ocorrerá de forma anual, contados após 12 meses do início do fornecimento nas novas condições, até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento, a partir da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, as Recuperandas poderão realizar a apuração e pagamentos de forma trimestral ou semestral, de acordo com a disponibilidade de caixa da empresa e respeitando a progressão de taxas no período. Nos casos de pagamentos em período inferior a um ano, no fechamento anual a empresa fará o cálculo da taxa anual ao total de fornecimentos naquelas condições, descontará o valor total antecipado e pagará a diferença ao credor até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento. O valor referente à aceleração dos pagamentos, será utilizado para antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial.

O GRUPO PRIORITY dará prioridade em suas compras aos fornecedores e prestadores de serviços estratégicos, desde que os preços sejam ofertados em condições de mercado e que atendam às especificações técnicas e de qualidade determinadas pelo GRUPO PRIORITY.

Ainda, esclarece-se no ponto que, para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, as seguintes condições, obrigatoriamente, deverão concorrer: i) declaração de forma

unilateral, exclusiva e expressa das Recuperandas da necessidade do produto e/ou serviço; e ii) suspensão de toda e qualquer demanda judicial, independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra as Recuperandas e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o débito (uma vez quitado deverá ser extinta a demanda).

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria e/ou a prestação do serviço e estiverem aderentes com prazos da tabela relacionada.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor fornecedor estratégico, as Recuperandas poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

O enquadramento da condição de fornecedor parceiro, com ou sem adesão à aceleração de pagamento, se dará por iniciativa exclusiva das recuperandas, materializada através de *memorandum of understanding* (MOU), e mediante cumprimento integral das condições ali estabelecidas.

Por fim, uma vez perdendo os requisitos acima elencados ou descumprindo qualquer obrigação, ora estipulada, o credor perderá a condição fornecedor e/ou prestador de serviço estratégico, recebendo seu crédito na forma geral prevista para os demais credores da sua respectiva classe.

6.6 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS.

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária à recuperanda, incluindo *cash* e câmbio desde que observada (i) a aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado; (ii) composição do passivo extraconcursal, havendo e, (iii) concordância expressa com a suspensão de todo e qualquer ato judicial e administrativo que vise a execução e/ou expropriação de bens das recuperandas e de seus coobrigados. A proposta será materializada através de *memorandum of understanding* (MOU).

Assim sendo, aqueles credores Financeiros que cumprirem as condições nesta cláusula estabelecidas serão considerados CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS, e receberão o pagamento integral do crédito após 12 (doze) meses de carência, a contar da data de homologação do plano aprovado, sendo que os 6 (seis) primeiros meses de carência abrangem principal e juros e os demais apenas de principal, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

O pagamento na pontualidade enseja direito às recuperadas de quitação das parcelas mediante bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento), ou seja, poderão saldar a parcela pelo equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do devido.

6.7 CREDITORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial poderão aderir ao presente plano como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE IV – CONCLUSÃO

7. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o GRUPO PRIORITY e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8. EFICÁCIA DO PLANO

8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste plano, considera-se como data de homologação judicial do plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que conceder a Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o GRUPO PRIORITY e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3 EXEQUIBILIDADE

O plano constitui um título executivo extrajudicial. Os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

8.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a homologação judicial do plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, cabendo a exigência somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos créditos sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa do GRUPO PRIORITY e mediante a convocação de AGC ou outro mecanismo equivalente disposto em lei. A modificação de qualquer cláusula do plano dependerá de aprovação do GRUPO PRIORITY e da maioria dos credores, observados os quóruns previstos em lei, em especial nos art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS JUDICIAIS

Caso a homologação do plano resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o Grupo Priority e seus credores concursais ou aderentes, as partes concordam que, em razão da extinção da(s)

demanda(s) judicial(ais), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais, excetuados os que decorram de incidentes processuais da Recuperação Judicial.

9.2 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

9.3 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano vencidas até então, ao GRUPO PRIORITY poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

9.4 LEI APLICÁVEL

O plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra ao GRUPO PRIORITY sejam regidos pelas leis de outro país.

9.5 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Ivoti, 31 de maio de 2021.

GRUPO PRIORITY
SÓCIO ADMINISTRADOR

LAURENCE MEDEIROS
OAB/RS 56.691

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456

DANIELA ALVES
CONTADORA CRC RS 89.791

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450